



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720495/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.046 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente GLICIA TAVARES ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 5.119,12, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.750,00 (fls. 15/19).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/4), alegando, em síntese, que:

- o recibo emitido pelo profissional segue a forma estabelecida na Lei nº 9.250 e IN/SRF nº 15/2001;
- não prestou atenção ao fato de não constar o nome do beneficiário no recibo;
- a responsabilidade pelo preenchimento cabe ao profissional de saúde e não à contribuinte, sendo injusto penalizá-la pela falha cometida por terceiro;

Requer, ao final, a nulidade da autuação e que o julgamento seja claro e objetivo, a fim de não haver, uma vez mais, cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR (fls. 28/31), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 09/10/2013 (fls. 36/37), a contribuinte, em 05/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 39), fazendo um relato de seu estado de saúde que motivou o tratamento odontológico realizado e trazendo novamente aos autos declaração e prontuário clínico emitidos pelo profissional contratado, discriminando o orçamento, os serviços executados e os pagamentos por ela realizados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre a despesa médica declarada:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento, em relação a glosa da despesa paga ao profissional Bráulio Marias de Figueiredo, no valor de R\$ 10.000,00, **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário do tratamento realizado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz novamente aos autos a declaração emitida pelo profissional contratado, acompanhada da ficha de orçamento e descrição dos serviços, atestando o tratamento em favor da Recorrente e os dispêndios por ela realizados (fls. 40/41).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pelo profissional Bráulio Marias de Figueiredo (fls. 12 e 40), aliado ao orçamento e descrição dos serviços executados e aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 41 e 5), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico prestado à Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2009, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange **à indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços realizados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 10.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto